



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adão Cardoso Ferreira
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM FUNDAÇÃO PRIVADA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR HOSPITAL BENEFICENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de mapa de apuração de preços em certame licitatório realizado – Ausência de implementação de licitação para as aquisições de alguns medicamentos e materiais hospitalares – Acolhimento das alegações do gestor – Eivas que comprometem apenas parcialmente a normalidade das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01720/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 066/2008, celebrado em 16 de junho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, localizada no Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a manutenção dos serviços de atendimento ambulatorial do Hospital Infantil Ermínia Evangelista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, que nos futuros acordos firmados observe integralmente as determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 066/2008, celebrado em 16 de junho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, localizada no Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a manutenção dos serviços de atendimento ambulatorial do Hospital Infantil Ermínia Evangelista.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 131/134, destacando, sumariamente, que a vigência do convênio foi de 16 de junho de 2008 a 16 de junho de 2009 e que o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 160.000,00.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência do mapa de apuração dos preços ofertados pelas empresas participantes do Convite n.º 002/2008; b) carência de realização de certame licitatório para as aquisições de medicamentos e materiais hospitalares na quantia de R\$ 26.125,30; c) falta de apresentação no plano de trabalho do convênio de diversos documentos; d) não encaminhamento de parte da prestação de contas no montante de R\$ 120.020,00; e e) ausência de autorização legal para a celebração do ajuste, desrespeitando os ditames da Lei Estadual n.º 8.264/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2008).

Após a anexação de documentos encaminhados pela SEPLAG, fls. 139/289, foram processadas as citações dos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 290/291, e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fl. 292, como também do Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, fls. 293/295, 373/374 e 377/379, tendo todos os interessados apresentado contestações.

O Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, em síntese, fls. 298/299, que, por não mais exercer o cargo de secretário, estava encontrando dificuldades em acessar a documentação arquivada na SEPLAG.

O Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo asseverou, resumidamente, fls. 300/370, a anexação aos autos das peças encaminhadas pela Fundação Manoel Vitoriano de Freitas.

Já o Sr. Adão Cardoso Ferreira mencionou, sumariamente, fls. 383/409, que: a) a fundação é uma entidade filantrópica e de utilidade pública; b) a extrema emergência na compra de materiais e medicamentos para o hospital ocasionou as aquisições sem licitação; c) o nosocômio atende crianças de diversos municípios vizinhos e da região, não podendo faltar remédios e equipamentos indispensáveis à saúde dos enfermos; d) a prestação de contas da quantia faltante, R\$ 120.020,00, já foi remetida ao Tribunal; e e) o Secretário de Estado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

Planejamento e Gestão – SEPLAG autorizou a celebração do convênio diante da existência de disponibilidades financeiras e de previsão orçamentária.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, com base nos documentos e nas defesas encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 411/417, onde informaram que as despesas não licitadas com aquisições de medicamentos e materiais hospitalares atingiram, na verdade, R\$ 117.294,30. Além disso, mantiveram as máculas concernentes à ausência do mapa de apuração dos preços ofertados pelas empresas participantes do Convite n.º 002/2008 e à carência de autorização legal para a celebração do convênio.

Diante da inovação processual, os antigos administradores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, o Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, como também o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Dr. Franklin de Araújo Neto, foram intimados para encaminharem defesas, fls. 419/421, contudo, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 424/431, opinou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) envio de recomendações ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão para que adote, como medida emergencial, a Portaria Interministerial n.º 127/2008, proveniente do Governo Federal, especificamente quando da celebração de convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa; e c) remessa de sugestão ao Plenário desta Corte de Contas, quanto à verificação da conveniência, ou não, de edição de resolução normativa destinada à orientação dos gestores públicos em relação aos procedimentos a serem adotados para a utilização de recursos públicos recebidos pelas sociedades filantrópicas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 432/433 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

In casu, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas detectaram, ao final da instrução processual, três irregularidades remanescentes. Contudo, no tocante à carência de autorização para a transferência voluntária de recursos para entidades sem fins lucrativos, descumprindo preceitos estabelecidos no art. 167, inciso X, da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), constata-se, na realidade, que as vedações dispostas nas aludidas normas dizem respeito aos repasses de valores para outros entes da federação, não se aplicando para o convênio em comento.

Quanto aos gastos com aquisições de medicamentos e de materiais hospitalares, os especialistas desta Corte verificaram a existência de despesas sem licitação no montante de R\$ 117.294,30, evidenciando, assim, que o Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do convênio, descumpriu, além do disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do termo de convênio, fls. 03/06, *verbatim*:

CLAUSULA SÉTIMA – As compras, obras e serviços realizados com recursos deste Convênio deverão se precedidos de Processo Licitatório, com observância ao disposto no Artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e demais normas regulamentares pertinentes.

Contudo, diante das alegações consignadas na defesa do citado administrador, urgência nas compras de alguns medicamentos e equipamentos hospitalares, a presente mácula pode ser ponderada. Acerca deste fato, o Ministério Público junto ao Tribunal assim se posicionou, *verbum pro verbo*:

É plausível a justificativa apresentada pelo diretor administrativo da organização privada que, por certo, não detém a capacidade operacional inerente às pessoas jurídicas de direito público, nem muito menos possui pessoal qualificado para deflagrar e desenvolver um procedimento licitatório nos moldes dispostos na Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo, no que tange à carência de apresentação do mapa de apuração de preços ofertados pelos participantes do certame licitatório, na modalidade Convite n.º 002/2008, a presente eiva pode ser atenuada. Na verdade, as irregularidades detectadas foram motivadas pela falta de estrutura administrativa da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, não sendo apontado nenhum dolo ou prejuízo ao erário nas ações implementadas pelo Sr. Adão Cardoso Ferreira. Portanto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de recomendações, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/08

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – *(omissis)*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *RECOMENDE* ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, que nos futuros acordos firmados observe integralmente as determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.